



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, na medida em que não demonstrada a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)

COMARCA DE **XXXXXXXXXX**

R.G.P.

APELANTE

..

J.Q.F.F.C.O.

APELADO

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**



RMLP
Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **R. G. P.** contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* ajuizada em desfavor de **J. Q. F. F. DA C.** e OUTROS.

Após relatar os fatos e tecer considerações acerca da contestação, do parecer ministerial e da sentença, defende que as provas coligidas nos autos, em especial a testemunhal, comprovam cabalmente o liame socioafetivo existente entre si e **C.**

Aduz que pouco conviveu com sua família biológica, pois **C.** e sua esposa **M.** o criaram como se filho fosse desde os nove anos de idade, colacionando, ademais, doutrina e jurisprudência acerca da adoção nuncupativa.

Citando excertos dos depoimentos pessoais, requer o provimento do recurso (fls. 318/353).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 357/390), os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 392/394).

É o relatório.



RMLP
Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, recebo o apelo, porque atendidos os pressupostos à sua admissão, destacando ser o caso de desprovê-lo, na linha do que destaca a Procuradoria de Justiça, em sua manifestação, na medida em que a posse de estado de filho deve ser demonstrada exaustivamente em juízo por aqueles que afirmam tal posição, e isso, de fato, não foi comprovado pelo autor.

Nesse sentido, o nobre Juiz de Direito, Dr. **J. C. I.**, esgotou na sentença com absoluta propriedade o exame do questionamento *sub judice*, motivo por que peço licença para aqui reproduzir e ratificar os fundamentos que alinhou:

Trata-se de ação ajuizada por (...), sucessores de **C. F. DA C.**, postulando o reconhecimento da relação de filiação socioafetiva que alega ter mantido com este último, atualmente falecido.

No entanto, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus a ela imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não restaram suficientemente comprovados os fatos alegados na petição inicial, especialmente os requisitos essenciais de uma relação de filiação socioafetiva eventualmente existente entre o requerente e o *de cuius*.

A existência de uma relação pessoal e até mesmo afetiva entre o autor e o *de cuius* é incontroversa e, neste ponto, não há o que se olvidar, especialmente pela prova oral colhida. Contudo, tenho que não há nos autos provas suficientes de que esse relacionamento, ainda que deveras íntimo, tratava-se inequivocamente de uma relação de paternidade socioafetiva.



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ora, é certo que a filiação, em sua mais moderna concepção, vem sendo considerada mais do que um simples fato biológico e sim como um fato social. A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que não é somente a partir da origem consanguínea que se estabelece a relação jurídica que atribui às pessoas o *status* familiar de pai e filho. Com efeito, a relação jurídica de parentalidade constrói-se também a partir de laços afetivos e sociais, com os quais pessoas de origens biológicas distintas consolidam vínculos familiares idênticos aos estabelecidos entre pai e filho consanguíneos.

A respeito do tema, Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias (Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre: 2005, p. 341) sustenta que:

*[...] para o reconhecimento do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) tractatus - **quando o filho é tratado como tal**, criado, educado e **apresentado como filho pelo pai e pela mãe**; (b) nominatio - usa o nome da família e assim se apresenta e (c) reputatio - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o Direito considera satisfatória.*

Todavia, no caso dos autos – ressalvando-se o requisito do uso do nome de família, que é justamente um dos objetivos da presente ação e, por óbvio, não se poderia exigir – restou demonstrado que na relação entre **R. e C.** não estavam presentes os demais elementos necessários para a caracterização da socioafetividade.

Com relação ao conhecimento pela opinião pública, efetivamente, o autor acompanhava o **Sr. C.** nas relações sociais, mas não há sequer uma testemunha que tenha dito tê-lo o **Sr. C.** apresentado como FILHO.

Em instrução, o requerente **R. G. P.**, em depoimento pessoal, disse que teria sido “doado” pela sua família natural ao **Sr. C.**. Disse que foi morar com **C.** e sua esposa, **M.**, desde seus nove anos de idade. Asseverou que possuía uma ótima relação com o casal. Disse, ainda, que possuía um quarto próprio dentro da casa da família. Asseverou que estudou em



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

escolas pública e particular durante a infância. Também mencionou que, quando casou-se, passou a residir em casa própria, tendo retornado a residir com **C.** quando **M.** faleceu. Por fim, quando indagado, afirmou que caso o testamento anterior de **seu C.** não tivesse sido alterado, não ingressaria com a presente ação de reconhecimento da paternidade.

De outro lado, ouvidos em juízo, **L. F. F. DA C.** (informante), disse que **R.** era considerado como filho pelo casal e que haviam sentimentos recíprocos. **S. S. DE M.** (compromissada), disse que o autor era tido como filho do casal, ainda que não fosse filho biológico. **E. D. G. e A. V. P.** (compromissados), asseveraram que **R.** era como um filho de criação do casal. Já **M. A. N. DE O.** (compromissado), mencionou que **R.** foi criado pelo casal e morava com estes, enquanto **D. DE S. T.** (compromissado), também mencionou que **R.** teria sido criado como filho do casal.

No entanto, há de se ressaltar que, em que pese seja incontroverso o fato de que **R.** tenha sido criado desde seus nove anos pelo casal, não visualizo, de forma extrema de dúvidas, que este era tido como filho por **C.** Além do mais, o requerido **R.** sempre laborou e desempenhou atividades a mando de **C.**, o que denota não uma relação de filiação, mas de extrema confiança e intimidade.

Neste ponto, **L. A. R. P.** (compromissado), disse que não verificava uma relação de paternidade entre os envolvidos, sabendo confirmar, apenas, que havia uma relação de respeito mútuo. **C. H. C.** (compromissado), disse em juízo que **R.** recebia salário de **C.**, sendo, portanto, o 'braço direito' e acompanhante de **C.** Ainda disse que verificava uma relação de empregador e empregado entre este e **R.**, asseverando que havia um grande respeito mútuo entre estes últimos.

C. A. R. (informante), também disse que não via o autor e **C.** como pai e filho. Mas afirmou que o autor era quem acertava os serviços prestados pelo depoente, tudo a mando do **Sr. C.**



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

J. H. F. DA C. (compromissado), disse que desde seus aproximados 18 anos conhece o autor e o Sr. **C.**, vendo o autor como um empregado de **C.**, e não como um filho.

Também **V. B. C. S.** (compromissada) disse que havia uma relação de empregado e empregador entre **R.** e **C.** No mesmo sentido afirmou **J. L. B. B. DE S.** (compromissado), que disse ser o autor empregado de Cícero há vários anos, até a morte deste último.

E. H. H. F. S. disse que o autor não era considerado filho de **C.** Disse que **R.** servia ao seu tio, **C.** Mencionou, aliás, que **R.**, às vezes, dormia no quarto de hóspedes da casa da família.

Também é necessário trazer à baila a prova antecipada produzida no feito em apenso (nº. 002/1.13.0003481-2), a qual foi produzida sob o crivo do contraditório.

Veja-se, portanto, que **F. S. DE F.** (informante), mencionou que era quem cuidava de **R.**, enquanto o casal **C.** e **M.** viajavam. **Disse que não visualizava uma relação propriamente de filiação de R.** Mas asseverou que **R.** era uma pessoa muito íntima de **C.**

G. C. L. (compromissada), disse que conheceu **R.**, uma vez que **C.** e sua esposa **M.** o inscreveram para participar de catequese, a qual era ministrada pela depoente. Asseverou que na Primeira Eucaristia de **R.**, **C.** e **M.** participaram da missa. Disse, ainda, que **C.** tratava **R.** como filho, sendo que **R.**, inclusive, recebia mesada.

Finalmente, **N. A. F. DA C.** (informante), disse que conheceu **R.**, sendo apresentado por **C.** e **M.** Além do mais, asseverou que **R.** é considerado como uma pessoa da família.

Como se vê, portanto, a prova testemunhal foi composta por um número significativo de pessoas, todas de igual credibilidade, embora algumas não tenham prestado o compromisso legal, e mesmo assim não é possível extrair uma conclusão segura acerca da veracidade dos fatos alegados na petição inicial, o que, como já referido, era ônus do autor.



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

No que diz respeito ao requisito alhures denominado como *tratactus*, a análise da própria conduta de **C.** ao longo da vida indica que ele não tinha a intenção de tratar **R.** como filho, ou, ao menos, de lhe atribuir formalmente tal condição. É que o falecido teve ao menos duas oportunidades reais de reconhecer a paternidade (via testamento), mas não o fez. Inclusive, ao que se percebe da prova testemunhal, **C.** era uma pessoa esclarecida e, para tanto, se fosse sua intenção, assim teria feito.

Dessa forma, tenho que não compete ao Judiciário **expressar a vontade** de quem não se pronunciou pessoalmente, não pelo fato de estarem impossibilitados, mas porque assim não quiseram, posto que, em várias décadas de convivência, nenhuma medida tendente ao estabelecimento do vínculo de filiação **com R.** foi tomada pelo casal falecido.

[...].

Conforme sustentado anteriormente, não houve em vida inequívoca manifestação de vontade de **C.** e **M.** em ver **R.** como filho, pois em momento algum deixaram patente a vontade de adotar o requerente, seja em testamento, escrito público ou particular.

Portanto, ainda que o autor nutrisse pelo falecido o sentimento de filho, uma vez que conviveu com este e sua esposa desde os nove anos de idade, e que **C.** depositava em **R.** extrema confiança, consideração e respeito, o fato de não haver reciprocidade em relação a filiação por parte de **C.** impede o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Aliás, também devo anotar que o autor, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, disse, de forma expressa, que *não ingressaria com a presente ação de reconhecimento da paternidade, acaso o primeiro testamento (que lhe deixava uma área de campos) não tivesse sido revogado por C..*

Tais afirmações, aliás, me fazem acreditar da inexistência de um sentimento e/ou vínculo afetivo tão fortes a ponto de configurar uma filiação socioafetiva,



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

a qual deve denotar atos de amor e desapego material. Ainda, ser pai, não é apenas possuir vínculo genérico com o filho, é estar presente no cotidiano, instruindo, amparando, dando amor, protegendo, educando, preservando os interesses e o bem estar social do filho.

Na filiação socioafetiva, deve-se cumprir a mesma condição do estado de filho biológico, pois não se pode provar a filiação afetiva através de um exame, contudo, é possível evidenciar-se através do dia-a-dia, construído a base de carinho, amor, pela forma com que trata-se o filho, como também, pela publicidade dispensada a essa condição diante da sociedade, do chamar de filho e o aceitar do chamar de pai, caracterizando-se o estado de posse de filho.

No entender de PEDRO WELTER (*In*: Igualdade entre a Filiação Biológica e Socioafetiva. Revista de Direito Privado. v. 14, abr. - jun. 2003, pp. 111-147.), para o reconhecimento da paternidade socioafetiva não basta a prova da aparência do estado de filho, mas sim a busca intransigente da verdadeira paternidade sociológica, embora afirme que a filiação socioafetiva ainda está em fase gestacional e que merece ser aprimorada. Contudo, o preenchimento dos requisitos básicos como: nome, trato dispensado ao filho e a fama dessa condição, propiciam o reconhecimento da perfilhação afetiva, efetivada com a convivência familiar juntamente com a vontade livre de ser pai, o que não se abstrai, forma extreme de dúvidas, dos presentes autos.

Neste sentido, já vem decidiu o eg. TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA À REVELIA DA VONTADE DO SUPOSTO PAI SOCIOAFETIVO. O reconhecimento de relação parental socioafetiva é cabível apenas para o efeito preservar uma filiação juridicamente já constituída, que decorra de ato formal e voluntário pelo registro (art. 1.603 do CCB), não se prestando para instituir, de modo forçado, uma filiação inexistente no plano jurídico, à revelia da vontade do suposto pai socioafetivo, já falecido - o qual, em vida,



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

não manifestou sua intenção de adotar o demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062765888, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/12/2014)

Com efeito, não é adequado impor a alguém uma filiação não manifestada formalmente, porquanto carinho, cuidado e proteção podem não ter como motivo a paternidade, mas serem inspirados pela solidariedade humana, como aqui no caso em exame.

É necessário ter parcimônia no trato com o assunto, havendo-se que diferenciar as situações, que até são corriqueiras, em que pessoas, motivadas pela mais nobre intenção, destinam ajuda, aconchego, amizade, afeto, zelo e atenções, sem que, com isso, estejam dispostas a assumir a condição de pais. O silêncio de uma intenção não externada específica e expressamente é de uma eloquência enorme, e deve ser devidamente sopesado em hipóteses tais. Passar a considerar toda e qualquer situação como indicadora de uma paternidade socioafetiva ou de uma intenção de adotar seria absolutamente descabido, impertinente, inoportuno e até despropositado.

Na espécie, com a devida vênia, entendo que não há prova de que **C.** assumiu a postura de pai do demandante. Há atenção, há zelo, há carinho e até mesmo reconhecimento recíprocos. Mas também há dados a sinalizar que não havia intento de perfilhar ou mesmo de adotar, e nesse contexto devem ser observados os vários recibos de pagamentos feitos a **R.** na condição de empregado (fls. 80/120) e mesmo a sua contemplação formal realizada por testamento, "*em reconhecimento aos serviços prestados*" (fl. 180). Ou seja, houve espaço para que o reconhecimento com a extensão aqui defendida tivesse ocorrido, mas isso incoorreu e **C.** longe esteve de ser uma pessoa pouco esclarecida, forçoso admitir-se; sendo



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

assim, penso, como o juiz sentenciante, que não há prova dos requisitos caracterizadores da posse de estado de filho concernentes ao nome, ao trato e à fama.

Como bem referiu a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARISA LARA ADAMI DA SILVA, era imperioso ao reconhecimento da pretendida perfilhação a manifestação em vida da vontade de adotar, prova que não há nos autos, não havendo os falecidos expressado inequivocamente o intento de perfilhar **R.**, seja em testamento, seja em escrito qualquer, não adotando medida alguma ao estabelecimento do vínculo de filiação, para o que não se presta o fato de haver sido contemplado em testamento, que apenas assinala a intenção de auxílio material e, por conseguinte, de reconhecimento, certamente fruto do relacionamento próximo com o falecido **C.**

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR)

Estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Tem um dado que aprofundei na revisão do recurso que reforçou meu convencimento a respeito da inexistência de paternidade socioafetiva.

Vale a pena tomar em conta a notícia da existência de recibos de pagamento.

Ver-se-á que são vários recibos desde 1992 até 2013, relativos a todos os meses, nos quais o apelante declarou que recebeu "pagamento



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

de empregador doméstico", inclusive um "termo de rescisão de contrato de trabalho", datado de 15/08/2013, onde o apelante recebeu uma verba rescisória de R\$ 11.443,25.

Também vários recibos de recolhimento de previdência social pelo falecido em favor do apelante (fl. 119).

Os réus juntaram ainda listas de pagamento de funcionários do falecido (tipo "controle de caixa" - fls. 121/142) onde o apelante está mencionado como sendo um dos 14 diferentes empregados do falecido, em meio ao controle de pagamento de salários de funcionários.

O Código Civil belga define a posse de estado de filho no artigo 331 no inciso 9º. Ao início diz que a posse de estado deve ser contínua. E depois a lei refere: Ela se estabelece pelos fatos que, conjunta ou separadamente, que se reportam à filiação. Esses fatos são entre outros:

- que a criança tenha sempre portado o nome do pai;
- que o pai tenha tratado a criança como seu filho;
- que ele tenha, na qualidade de pai ou de mãe, provido o seu sustento e a sua educação;
- que o filho o tenha tratado como pai e mãe;
- que ele seja reconhecido como seu filho pela família e na sociedade;
- que a autoridade pública o considere como tal

"Data venia", a cada mês que o apelante recebia o pagamento de seu trabalho, aumentava a certeza da existência de uma relação laboral de alta qualidade e confiança. E ao mesmo tempo diminuía a eventualidade



RMLP

Nº 70067980342 (Nº CNJ: 0008228-95.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

de que, entre outros requisitos “o pai tenha tratado a criança como seu filho” e que o “o filho tenha tratado o falecido como pai e mãe” uma possível existência de uma relação afetiva no molde paterno filial.

Ao depois, adentrando-se nos termos do testamento é bem de ver que o falecido refere ter deixado ao autor/apelante o recebimento de renda periódica e vitalícia de 05 salários mínimos, a ser retirada dos rendimentos da Estância XXXXXX XXXXX. E qual o motivo de tal benefício? Diz o testamento "EM RECONHECIMENTO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO LEGATÁRIO".

Ou seja, o testador poderia, no testamento, reconhecer o apelante como filho, se como filho fosse o tratamento que lhe dava. Contudo, preferiu testar e mostrar o seu reconhecimento aos serviços prestados.

Em suma, aqui sequer há prova suficiente para se dizer que o apelante era "filho de criação" do morto.

Enfim, é certo que o autor morava na mesma casa do falecido, recebendo tratamento carinhoso e amparo moral. Contudo, os documentos revelam que tal situação não dava por causa de uma relação filial entre o falecido e o apelante, mas em face do vínculo de "empregado doméstico", tanto que recebeu legado por "serviços prestados" em testamento.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o Relator.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70067980342, Comarca de XXXXXXXXXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."